



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 169/2022

28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.08.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/5585/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201715691

RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS NA MODALIDADE ELETRÔNICA.

1. Acusação de deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, notas fiscais relativas à operação de entradas de mercadorias. 2. Infringido o art. 276-G, I, do Decreto nº:24.569/97. 3. Penalidade inscrita no art. 123, III, G, da Lei nº: 12.670/96, alterado pela Lei nº: 16.258/2017. 4. Preliminar de nulidade do Auto de Infração pela suposta inobservância do prazo de conclusão da fiscalização afastada por unanimidade. 5. No mérito, dar-se parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, acatando o laudo pericial e reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, em consonância ao imposto pelo art. 112, IV e art. 106, II, "c", ambos do CTN, de acordo com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária e nesse ponto contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geraldo Estado, mesmo este entendendo que a Nota Explicativa 01/2022, que versa sobre o tema não ter efeito vinculativo aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes na lavratura dos autos de infração, corroborado nesse ponto também pelo relator.

PALAVRA-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS NA MODALIDADE ELETRÔNICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA COM BASE NO LAUDO PERICIAL – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Trata a presente autuação de FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS — LRD/EFD, DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, nos exercícios de 2012 e 2013 relativo às operações de aquisições de mercadorias.

Informa o agente autuante, que a Autuada deixou de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo à operação de entradas de mercadorias. A empresa fiscalizada efetuou compras de mercadorias e/ou serviços, mas não escriturou as notas fiscais de aquisição nos seus registros próprios de entradas na EFD (Relação anexa ao auto a planilha financeira/fiscal foi realizada com base nas informações do Livro de Registro de Entradas, na DASN, na DIF e com o valor do ICMS, o que gerou uma obrigação principal de R\$28.352,86 e multa de R\$42.529,29, destacando que a Autuada não entregou o Livro caixa do período.

O Auditor fiscal elegeu como infringido o art. 276-G, I, do Decreto nº:24.569/97, com penalidade inscrita no art. 123, III, G, da Lei nº: 12.670/96, alterado pela Lei nº: 16.258/2017.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento (fls. 23 a 36), alegando o que segue:

- 1- Preliminarmente que seja declarado nulo o auto pela inobservância dos prazos para a conclusão da fiscalização, IN nº38/05, não aplicação do princípio da legalidade;
- 2- No mérito, pela improcedência da autuação, devido a suposta infração não ter embasamento fático e contábil.

No Julgamento monocrático nº: 1020/2018 a julgadora decidiu pela procedência da autuação fiscal, julgando válida e eficaz a ação fiscal.

Interpelado Recurso Ordinário tempestivamente, a Recorrente repisa os pontos alegados na impugnação (274 a 289).

A Assessoria tributária remeteu o processo à Célula de perícias e diligências (fl. 293), em vista da Contribuinte afirmar que escriturou as notas fiscais objeto da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

autuação antes de ser cientificado do Termo de início da fiscalização, gerando o Laudo pericial (fls. 294 a 296) o qual concluiu:

“informamos que as Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas se encontram escrituradas nos Livros Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços gerados através do Programa Validador e Assinador - PVA do SPED Fiscal, com exceção das Notas Fiscais nº. 10766, 44081, 52115, 73501, 74453, 241301 e 55372, que não foram lançadas na EFD. Portanto, com a exclusão das Notas Fiscais Eletrônicas destinadas lançadas na Escrituração Fiscal do Contribuinte a Base de Cálculo apurada será de R\$ 1.890,08.”

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento, conforme laudo pericial, gerando um crédito tributário de R\$ 37,78, já com o reenquadramento do Art. 123

Por fim a Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se de forma oral em sessão acompanhando o opinativo da Assessoria Processual Tributária.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 1020/2018, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE QUE ARGUIU A INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

Sobre a nulidade levantada, é mister ressaltar que o presente processo teve início na vigência da Portaria nº: 17/2019, da Secretaria da Fazenda, tendo sido emitido o mandado de ação fiscal nº: 2017.04442, de 4 de maio de 2017, que originou o Termo de Início de Fiscalização nº: 2017.05633, com ciência por carta com aviso de recebimento em 15/05/2017 (fl.8) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº: 2017.11348, com ciência pessoal em 14/09/2017.

Não obstante o art. 88, § 1º da Lei nº: 12.670/96 vigente à época, versava:

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

[...]

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 13.537, de 11.11.2004, DOE CE de 12.11.2004) (grifo nosso)

Assim, procedendo a contagem do prazo da ação fiscal de 180 (cento e oitenta) dias a partir da ciência do contribuinte no aviso de recebimento, dia 15/05/2017(segunda-feira), e a postagem do Termo de Conclusão de Fiscalização no dia 13/09/2017(fl.10), portanto, dentro do prazo legal.

2.3 - DO MÉRITO

A Contribuinte foi autuada por deixar de lançar notas fiscais de aquisição de mercadorias no seu SPED/ EFD, durante os exercícios de 2012 e 2013, contudo o laudo pericial apontou que do montante de NF's levantadas pelo agente autuante, apenas as NF's



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

nº 10766, 44081, 52115, 73501, 74453, 241301 e a 55372 não foram de fato lançadas na EFD antes do início da fiscalização. Por óbvio a base de cálculo veio a sofrer uma grande diminuição, chegando à R\$1.890,08 (Hum mil oitocentos e noventa reais).

Não obstante o levantamento pericial, faz jus ainda à Recorrente, o reenquadramento da penalidade imposta, da prevista no art. 123, III, g, para a descrita no art. 123 , VIII, L da Lei nº: 12.670/96 alterada pela Lei nº: 16.258/2017, em vista desta ser mais benéfica à Contribuinte.

03 – VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de acatar o laudo pericial, aplicando a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº: 16.258/2017, limitada a 1.000 UFIRCES por período.

É como voto

<i>Demo. strativo do Crédito Tributário</i>			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	MULTA	TOTAL
04/2012	R\$90,58	2%	R\$1,81
03/2013	R\$463,26	2%	R\$9,26
07/2013	R\$96,70	2%	R\$1,96
11/2013	R\$1.017,21	2%	R\$20,34
12/2013	R\$222,33	2%	R\$4,44
Total	R\$ 1.890,08		R\$37,78



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

04 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/5585/2017 A.I.: 1/201715691. RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, nos moldes do laudo pericial, aplicando a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, limitada a 1.000 UFIRCES por período, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, entendendo que a Nota Explicativa 01/2022, que versa sobre o tema, não tem efeito vinculativo aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes na lavratura dos autos de infração, corroborando nesse ponto com a Douta Procuradoria Geral do Estado, mesmo esta tendo se manifestado de forma diversa no tocante ao reenquadramento da penalidade. Foi voto contrário à decisão, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que votou pela procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea “g” da lei 12.670/96, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado Dr. Bievenido Sandro Andrade Fiúza, formalmente intimado, informou antecipadamente, desistência de realizar a sustentação oral. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____